

**INOVAÇÃO SOCIAL, CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E FAMILIAR:
DISCUSSÕES SOBRE A PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS NO CAMPO DO DIREITO**

**INNOVACIÓN SOCIAL, CONSTELACIÓN SISTÉMICA Y FAMILIAR: DEBATES SOBRE
LA PACIFICACIÓN DE CONFLICTOS EN EL ÁMBITO DEL DERECHO**

**SOCIAL INNOVATION, SYSTEMIC AND FAMILY CONSTELLATION:
DISCUSSIONS ON THE PACIFICATION OF CONFLICTS IN THE LAW FIELD**

Vanêssa Emanuela Marques de Paula¹

<https://orcid.org/0000-0003-4876-0888>

Luana Carla Martins Campos Akinruli²

<http://lattes.cnpq.br/9953266134142337>

Vasco Ariston de Carvalho Azevedo³

<http://orcid.org/0000-0002-4775-2280>

RECEBIDO 04/07/2020
APROVADO 07/07/2020
PUBLICADO 11/07/2020
Editor Responsável: Carla Caldas
Método de Avaliação: Double Blind Review
E-ISSN: 2316-8080
DOI:10.16928

Resumo

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (1997). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (1999). Pós Graduada em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OABMG (2020). Mestranda em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual (UFMG). Membro da Comissão de Direito Sistêmico da OABMG. Facilitadora e Professora de Constelação Sistêmica e Familiar no Instituto Imensa Vida. E-mail: vanessa_emanuela@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4287196543678020>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4876-0888>.

² Realiza residência pós-doutoral no Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais (2019) onde leciona como professora colaboradora, é doutora em Antropologia em ênfase em Arqueologia pela UFMG (2018), mestra em História Social da Cultura pela UFMG (2008), licenciada em História pela UFMG (2005), e coordenadora de projetos e pesquisas no Instituto de Inovação Social e Diversidade Cultural (INSOD). E-mail: luanacampos@insod.org. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9953266134142337>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1203-9207>.

³ Membro da Academia Brasileira de Ciências, Comendador da Ordem do Mérito Científico do MCTI, do comitê de assessoramento de Genética e do grupo de trabalho de políticas públicas em Biotecnologia e recursos Genéticos do COBRG/CNPq, coordenador do Laboratório Internacional Associado Bact-infla do INRA e UFMG. Professor Titular, pesquisador 1A do CNPq. Possui graduação em Medicina Veterinária pela Escola de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia (1986), mestrado (1989) e doutorado (1993) em Genética de Microrganismos pelo Institut National Agronomique Paris Grignon. Pós-doutorado pelo Departamento de Microbiologia da Escola de Medicina da Universidade da Pensilvânia (EUA, 1994). Livre-Docente pelo Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo (2004) e doutor em Bioinformática pela UFMG (2017). E-mail: vascoariston@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1020477751003832>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4775-2280>.

A sociedade enfrenta conflitos em diversas áreas, sobremaneira no campo do Direito, e a inovação social apresenta possibilidades de solução desses enfrentamentos. Métodos e técnicas inovadoras são desenvolvidos na tentativa de solucionar os conflitos de forma pacífica, humanizada, célere, eficiente e menos onerosa para a sociedade em geral. Um método pacificador que vem se expandindo no Brasil e no mundo, especialmente no campo do Direito, é a Constelação Sistêmica e Familiar. O método, largamente utilizado no judiciário brasileiro, alcançou índices de até 100% de resolução e pacificação de conflitos familiares em que ambas as partes envolvidas se submeteram ao método. Estudos são promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil através de suas Comissões de Direito Sistêmico, com foco no desenvolvimento de habilidades dos profissionais para o atendimento humanizado. Este trabalho visa demonstrar a aplicabilidade do método, sua eficácia e utilização no campo do Direito, bem como analisar sua expansão no país. Para tanto, busca-se o debate teórico no campo da inovação social, usando-se especialmente a metodologia da observação participante. Conclui-se pela sua força, credibilidade, eficácia e aplicabilidade do método no judiciário, o que demanda ainda regulamentação legal para a segurança de seus usuários.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Inovação Social. Direito Sistêmico. Conflitos. Pacificação.

Resumen

La sociedad enfrenta actualmente conflictos en varias áreas, especialmente en el campo del derecho, y la innovación social presentando posibilidades para resolver estos enfrentamientos. Se desarrollan métodos y técnicas innovadores en el intento de resolver conflictos de manera pacífica, humanizada, rápida, eficiente y menos costosa para la sociedad en general, como un todo. Un método pacificador que se ha expandido en Brasil y en todo el mundo, especialmente en el campo del derecho, es la Constelación Sistémica y Familiar. Método éste ampliamente utilizado en el poder judicial brasileño, que alcanzó tasas de hasta el 100% de resolución y pacificación de conflictos familiares en los que ambas partes involucradas se sometieron al mismo. Los estudios son promovidos por el Colegio de Abogados de Brasil a través de sus Comisiones de Derecho Sistémico, con un enfoque en el desarrollo de las habilidades de los profesionales para la atención humanizada. Este trabajo tiene como objetivo demostrar la aplicabilidad del método, su efectividad y uso en el campo del derecho, así como analizar su expansión en el país. Para ello, se busca el debate teórico en el campo de la innovación social, utilizando especialmente la metodología de observación participante. Se concluye por su

solidez, credibilidade, efetividade y aplicabilidade del método en el poder judicial, que aún exige una regulación legal para la seguridad de sus usuarios.

Palabras clave: Constelación Familiar. Innovación Social. Derecho Sistémico. Conflictos. Pacificación.

Abstract:

The society faces conflicts in several areas, particularly in the law field, and social innovation presents possibilities for resolving these conflicts. Innovative methods and techniques are developed in an attempt to resolve conflicts in a peaceful, humanized, fast, efficient and less costly manner for the society in general. A peacemaking method that is fast expanding in Brazil as it is worldwide, especially in the Law field, is the Systemic and Family Constellation. The method, widely used in the Brazilian judiciary, has achieved rates of up to 100% of resolution and pacification of family conflicts in cases in which involved parties were submitted to the method. Studies are promoted by the Brazilian Bar Association through its Systemic Law Commissions, with a focus on the development of professionals' skills for humanized consultancy. Thus, this work aims to demonstrate the applicability of the method, its effectiveness and use in the field of law, as well as to analyze its expansion in the country. To this end, the theoretical debate in the field of social innovation is sought, using especially the methodology of participatory observation. It is concluded by its strength, credibility, effectiveness and applicability in the judiciary, which also demands legal regulation for the safety of its users.

Keywords: Family Constellation. Social Innovation. Systemic Law. Conflicts. Pacification.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, no âmbito jurídico há uma grande demanda por pacificação de conflitos, trazendo lentidão, ineficiência, injustiça e onerosidade à justiça e ao cidadão. Muitos desses conflitos poderiam ser solucionados de forma consensual antes mesmo de serem judicializados. E mesmo que em fase processual, o Judiciário vem desenvolvendo métodos e técnicas que possibilitem uma solução pacífica, sem a imposição de uma decisão pelo juiz. Desta forma, o Poder Judiciário tem buscado meios alternativos e adequados para a solução dos conflitos, não só para dar uma resposta ao mesmo, mas também para solucionar e pacificar a relação humana dali decorrente.

Ressalta-se que pacificar é encontrar uma resolução justa e satisfatória para ambos os envolvidos. A decisão é tomada por ambas as partes, não sendo imposta por um terceiro, de modo que se torna satisfatória para todos os envolvidos. Entendemos que por essa e outras questões que serão tratadas nesse artigo, a Constelação Sistêmica e Familiar é entendida como um método que se enquadra no contexto da inovação social, por trazer contribuições e um novo olhar para a pacificação dos conflitos no campo do Direito.

O uso das constelações está em conformidade com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e com diversos dispositivos do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (CARVALHO, 2018: 31)

Este trabalho visa demonstrar a aplicabilidade do método, sua eficácia e utilização no campo do Direito, bem como analisar sua expansão no país. Para tanto, busca-se o debate teórico no campo da inovação social, além de constituição de um estado de arte sobre as obras que debatem a Constelação Sistêmica, usando-se especialmente a metodologia da observação participante que, “faculta ao pesquisador obter informações sobre o campo como *insider*, permitindo uma visão dos detalhes e da sequência dos eventos observados” (ABID *et al.*, 2013: 1). De acordo com Becker e Geer, observação participante é

um método no qual o observador participa do dia a dia das pessoas que estão sendo estudadas, seja abertamente no papel de pesquisador ou secretamente em algum papel disfarçado, observando como as coisas acontecem, ouvindo o que é dito e questionado pelas pessoas durante um período de tempo. (BECKER & GEER, 1969: 322)

A pesquisa em tela está em desenvolvimento no Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) desde o ano de 2019. Este texto foi organizado de forma a apresentar algumas questões tratadas na pesquisa de mestrado, estando relacionadas à conceituação da inovação social e do método da Constelação Sistêmica e Familiar, a conexão entre esses conceitos, a forma como o método se desenvolve e é aplicado, sua expansão no Brasil e no mundo, além de apresentar os resultados parciais obtidos pela pesquisa sobre sua utilização no judiciário brasileiro.

2. REFERENCIAIS TEÓRICOS

Schumpeter, economista e influente precursor dos estudos da inovação, em sua obra *Teoria do desenvolvimento econômico* (1997), define inovação como sendo a formação de novos produtos ou serviços, novos processos, matéria-prima, novos mercados e novas organizações. Alguns autores apontam para questões intrínsecas à inovação, na obra de Schumpeter, que deveria

abranger cinco casos ou áreas na perspectiva de criação de novas combinações, a saber:

a) Introdução de um novo bem – refere-se a um novo produto ou serviço ou uma qualidade nova de ambos que ainda ninguém tenha lançado no mercado. A novidade

se caracteriza de forma tal, que leva a firma a implementar atividades de reeducação dos consumidores para se familiarizarem com o novo bem;

b) Introdução de um novo método ou processo de produção – trata-se de uma nova forma de processar a produção ou de comercializar produtos ou serviços que ainda não tenha sido testada ou experimentada por nenhuma organização;

c) Abertura de um novo mercado – ocorre quando a firma cria ou desenvolve um novo mercado, onde ainda nenhuma outra empresa tenha entrado, tendo por base a área de um determinado país em questão, independente se esse mercado tenha existido ou não;

d) Conquista de uma nova fonte de insumos ou de bens semimanufaturados – é a criação ou a obtenção de uma nova origem de fornecimento de matéria-prima para a indústria e relaciona-se com o caso anterior, ou seja, independe se essa fonte tenha sido criada ou existida anteriormente;

e) Estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria – este caso, em geral, pressupõe a criação de um novo negócio ou de uma nova estrutura de mercado que é caracterizado por certa exclusividade da firma – monopólio – face à posição que poderá ocupar com a nova organização. (LAZZAROTTI *et. al.* 2010: 3-4)

Por sua vez, o Manual de Oslo (2005) complementa as premissas de Schumpeter definindo quatro tipos de inovações: inovações de produto, inovações de processo, inovações organizacionais e inovações de marketing. Essa classificação parece contemplar parte das ideias de Schumpeter, faltando apenas a inovação de fornecimento de insumos. Nesse documento, ainda é esclarecido que inovação:

é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização local de trabalho ou nas relações externas. (OCDE, 2005: 55)

Em linhas gerais, afirma-se que algumas definições de inovação estão fortemente associadas à tecnologia e, inclusive, por vezes, os termos “inovação” e “tecnologia” são usados como sinônimos (ROGERS, 2003). Entretanto, é necessário distinguir os termos “inovação” de “inovação tecnológica”, assim como é possível conceber diferentes aplicações da inovação, a exemplo da inovação organizacional, inovação social, inovação econômica, inovação tecnológica, inovação estratégica, fundamentalmente levando-se em conta o processo de inovação e as diferentes áreas de atuação de uma organização (FREEMAN, 1982; CANTÚ & ZAPATA, 2006). Especificamente em se tratando da inovação social, área de nosso recorte temático nessa pesquisa, ressalta-se que esta estaria associada a

uma nova solução para um problema social, que é mais eficaz, eficiente, sustentável ou justa do que as soluções existentes, e pela qual o valor criado reverte principalmente para a sociedade como um todo ao invés de indivíduos em particular. (PHILLS JR. *et. al.*, 2008: 36)

Nesta definição, a inovação social é entendida sob um viés sistêmico, ou seja, é voltada para o todo e não apenas para o indivíduo, consideração que também é válida para o entendimento da Constelação Sistêmica e Familiar, por se tratar de um método que analisa não apenas o indivíduo e seu conflito, mas para todo o sistema ao qual está inserido e relacionado. Nesse ínterim, podemos identificar a Constelação Sistêmica e Familiar, atualmente utilizada no

Judiciário, como um método inovador e social, uma vez que traz não somente a solução para o conflito jurídico, mas a sua pacificação, inovando na abordagem do conflito e das pessoas envolvidas, de forma a introduzir o olhar sistêmico e, assim, inclusivo do todo e não apenas do conflito e das partes. Seu benefício é social e não apenas particular, além do fato de que a caracterizamos como um método e não como uma técnica, o que será destacado mais à frente.

Em uma obra seminal sobre a temática, chamada de *As Constelações Familiares* seu autor Bert Hellinger se inspirou no pensamento sistêmico (Gregory Bateson) junto as suas experiências em várias metodologias interdisciplinares – análise do *script* (Eric Berne), terapia do grito primal (Arthur Janov), psicodrama (Jakob Moreno), reconstrução familiar (Virginia Satir), terapia familiar (Ruth McCIenton e Lês Kadis), constelações familiares (Thea Schönfelder), hipnose ericksoniana (Milton Erickson) e programação neurolinguística. O autor ampliou esses trabalhos por meio de uma visão fenomenológica e de observação dos vínculos invisíveis que atuam nos membros pertencentes ao sistema familiar. (CARVALHO, 2018: 17-18).

Dito de outra forma,

o que Bert Hellinger trouxe de novo para o método das Constelações Familiares seria “a maneira dinâmica, breve e instintiva com a qual ele leva o cliente a consultar sua própria experiência. Hellinger foca no essencial e olha para a solução, eis a maestria do seu trabalho. (VIEIRA, 2019: 73).

É relevante destacar que de acordo com Úrsula Franke, a Constelação Sistêmica e Familiar seria

uma forma de terapia breve, orientada pelas soluções. Traz à luz, de forma rápida e precisa, as dinâmicas que ligam o cliente de uma forma disfuncional ao seu sistema de referência, que o limitam em suas possibilidades de ação e desenvolvimento pessoal, impedindo-o de estruturar a sua vida de forma positiva. (FRANKE, 2006: 21)

A pesquisa em desenvolvimento, por sua vez, defende a ideia de que a Constelação Sistêmica e Familiar é para além de uma técnica ou uma filosofia, mas um método inovador e relacionado à inovação social, posto que é capaz de gerar resultados rápidos e humanizados, possibilitando uma melhor e mais eficaz solução e pacificação dos conflitos de toda ordem, especialmente no meio jurídico, conforme se verá adiante. A Constelação Sistêmica e Familiar se baseia em método sistêmico-fenomenológico com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. Por trazer uma pacificação social, no sentido de que abarca todo o sistema das partes envolvidas no conflito, através de um método novo, fenomenológico, consideramos que a Constelação Sistêmica e Familiar é uma inovação social.

Nesse aspecto, Graça destaca que

as Constelações Familiares conseguem buscar uma solução local para conexões desarmônicas do passado, uma intervenção no tempo presente, objetivando alterar a memória quântica destas conexões e de toda a rede interconectada, as Constelações Familiares, transformam o padrão interacional da rede para um padrão mais harmônico concedendo maior liberação ao membro atual.

[...] a intervenção na prática das Constelações Familiares busca a harmonização das conexões estabelecidas no conflito gerador de tensão permitindo aos sistemas retomar

sua ‘coerência’ para dar continuidade ao movimento contínuo de auto-organização da vida [...]. (GRAÇA, 2015: 98)

A Constelação Sistêmica e Familiar vem se expandindo muito, notadamente no Poder Judiciário brasileiro, de modo a exigir estudos como este que se dediquem sobre sua aplicabilidade, eficiência e resultados, além dos impactos causados na sociedade e, ainda, sobre uma regulamentação legal para sua prática.

3. O MÉTODO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E FAMILIAR

A Constelação Sistêmica e Familiar destaca dinâmicas de comportamento ainda pouco analisadas que são existentes nos sistemas familiares ou organizacionais e que geram conflitos e sofrimentos a partir da repetição de padrões comportamentais. Fundamenta-se em leis naturais e arcaicas, assim denominadas por Bert Hellinger (2001) como “Ordens do Amor” – estruturadas em pertencimento, hierarquia e compensação – e atuam nas relações humanas independentemente de as conhecermos ou não.

De acordo com estes preceitos,

o pertencimento ou pertinência significa fazer parte: quando se exclui alguém de um sistema, essa eliminação será sentida por meio de outro membro que irá representar de forma conflituosa aquele que foi afastado. A hierarquia ou ordem diz respeito sobre a precedência no tempo e o lugar de cada um no seu sistema: os sucessores, por exemplo, não devem interferir nas questões daqueles que vieram antes, assim como devem aceitar a autoridade destes sobre eles. A compensação ou equilíbrio, por sua vez, é ter correspondência entre as partes e garantir que a relação de doar e de receber seja proporcional e, assim, assegurar que haja estabilização do sistema. Onde há o que mais doa diante de um que só recebe, cria-se uma relação de débito e produz reações de afastamento. Assim também acontece com aquele que causa um dano a outro, ou seja, tem o dever de reparar. (BERNDT, 2020: 8)

Dessa forma, a Constelação Sistêmica e Familiar atua na expansão da consciência das partes sobre o conflito, ou seja, auxilia a percepção sobre o que existe além do seu conflito, qual a dinâmica familiar ou sistêmica que o originou e o que este envolve como um todo. No campo do Direito é relevante, portanto, ter esse olhar sistêmico, a visão do todo e das partes, o pensamento filosófico e também o método. Trata-se, assim, de uma inovação social, pois sendo de ação fenomenológica, rompe com todos os padrões existentes e introduz um novo olhar que pacifica os conflitos de ordem particular e de cunho social.

Jacob Robert Schneider em *A Prática das Constelações Familiares* (2007), explica como se processa o método de aplicação da Constelação Sistêmica e Familiar, tratada em sua rotina por constelação (sessão, o objeto de intervenção), constelar (ação de), consteladores (os responsáveis pelo método, os terapeutas), constelados (os clientes que procuram pelo método). Primeiramente, o cliente apresenta sua questão ou a necessidade que tem procurado resolver. O “peso” dessa questão sustenta toda a Constelação. Sua formulação e os gestos do cliente que o

acompanham fornecem as primeiras informações importantes. Um retomo adequado do terapeuta ao que se “irradia” do cliente cria, frequentemente, confiança no processo que se segue. A seguir, poucas e breves perguntas do terapeuta delimitam o “campo” da constelação, como os personagens que serão introduzidos na constelação e a dinâmica anímica que parece estar em questão.

De acordo com o autor, pelo menos uma pessoa é colocada no “campo” da constelação; no mais das vezes, duas ou mais, ou tantas quantas pareçam necessárias para desencadear o processo. Também podem ser colocados representantes de entidades abstratas: um sintoma, um sentimento, um segredo, a morte, a guerra, um país ou algo semelhante. No “campo”, os representantes, uma vez posicionados, abrem-se às forças que atuam no campo da constelação e as refletem através de seu movimento corporal, da expressão de seus sentimentos, por palavras, por uma lenta mudança de movimentos livres ou ainda por movimentos conduzidos pelo terapeuta. Esse movimento pode levar, por si mesmo, a uma solução que se apresenta como, por exemplo, um abraço entre uma mãe e uma filha, depois de um longo tempo de resistência mútua ou, então, o terapeuta, a partir de sua imagem interior e do sentimento de conveniência, leva os representantes a um movimento ou muda suas posições, verificando depois as reações deles e as do cliente. O terapeuta pode ainda intervir, solicitando do cliente novas informações: pode fazer com que representantes troquem de lugar, introduzir novos representantes, pedir que sejam pronunciadas determinadas frases que vinculam ou que liberam no sistema, que seja executado um ritual, por exemplo, uma reverência.

Pode compor a constelação numa imagem final de solução, que permite que o cliente se reoriente e tome o lugar que lhe compete no seu sistema de relações. Às vezes, uma constelação precisa ser interrompida se os representantes não conseguem entrar em sintonia, ficam confusos, se o movimento para e faltam informações que os façam progredir ou, ainda, se o cliente não consegue absolutamente acompanhar e sentir a constelação. Quando for necessário e esclarecedor para o cliente e o grupo, abre-se posteriormente espaço para comunicações dos representantes ou para esclarecimentos do terapeuta. A seguir, o terapeuta verifica, por sua própria percepção ou por perguntas diretas, o efeito da constelação sobre o cliente. Quando é necessário, ele complementa a constelação com uma breve intervenção adicional, evocando, por exemplo, imagens que retomam, da maneira mais libertadora possível, algo que ficou oculto na constelação com alguns comandos como: “Feche os olhos, olhe sua mãe e lhe diga”, “Imagine o seu pai e”. Quando a constelação não traz nada de novo para o cliente, pode-se geralmente anulá-la no que toca aos seus efeitos e, com isso, termina no essencial a oferta de

ajuda ao cliente com poucas exceções (uma sessão individual posterior ou outras constelações no grupo, cartas, conversas telefônicas). O verdadeiro processo de solução se mostra, depois da constelação, no comportamento do cliente e nas modificações reais resultantes em seus sistemas de relação e em seu estado físico e mental (SCHNEIDER, 2007: 23-24).

O fundamental é que as pessoas envolvidas podem mostrar de uma forma nova, preferivelmente surpreendendo e convencendo, como os destinos de outras pessoas nas redes de relações importantes para nossa vida atuam sobre nós e sobre nossos problemas e como a percepção de processos, até então geralmente inconscientes, pode colocar em ação as forças de mudança. O terapeuta nada pode planejar. Terapeuta, representantes e cliente, tanto quanto possível sem prévias ideias, intenções, expectativas, medo ou considerações benevolentes, expõem-se a um processo cujo resultado é incerto, buscando uma solução que não se conhece por antecipação. Isso, tanto no livre movimento dos representantes quanto nas ocasiões em que o terapeuta intervém, motivado pelo surgimento de imagens internas ou de hipóteses, ele respeita os efeitos e os acompanha. A escolha das técnicas a serem utilizadas, desde a clara condução pelo terapeuta até a concessão de plena liberdade de movimento aos representantes, releva uma decisão que depende, em última instância, dos efeitos perceptíveis e compreensíveis sobre o cliente. Os efeitos, porém, não são imutáveis. Eles se inserem nos múltiplos processos – onde determinamos e somos determinados – que caracterizam a vida e as relações do cliente. Quando a constelação é bem sucedida, eles colocam novos marcos para uma mudança liberadora.

4. A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E FAMILIAR E SUA EXPANSÃO NO CAMPO DO DIREITO: O DIREITO SISTÊMICO

O método da Constelação Sistêmica e Familiar tornou-se conhecido no meio jurídico especialmente a partir de 2012 por meio do juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), cujo projeto, pioneiro no Brasil e mesmo no mundo, pautava-se na utilização da Constelação Sistêmica em casos judicializados. Isso revelou resultados surpreendentes, com índice de acordos acima de 85%, o que promoveu a sua premiação pelo Conselho Nacional de Justiça como método auxiliar na composição amigável dos conflitos, a exemplo da conciliação e da mediação. Assim, tal prática recebeu no meio jurídico a nomenclatura de Direito Sistêmico. O Direito Sistêmico vem se expandindo largamente no Brasil, seja através da criação de Comissões de Direito Sistêmico nas seções e sub-seções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seja nas Varas e Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal e, ainda, pelo Ministério Público através de programas de promoção da paz e justiça social, como por exemplo

o Proevi – Programa de Efetivação dos Vínculos Familiares e Parentais desenvolvido pela Coordenadoria Estadual de Defesa do Direito de Família, das Pessoas com Deficiência e dos Idosos (CFDI) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). A justificativa de sua expansão está associada aos muitos benefícios advindos da Constelação Sistêmica e Familiar, como a rápida identificação da origem dos conflitos e o empoderamento das partes envolvidas para alcançar a solução e pacificação não apenas das partes envolvidas no conflito, mas do sistema em que ambas fazem parte.

Existem também os pontos negativos associados ao método, como a exposição de pessoas a profissionais pouco qualificados, haja vista não haver regulamentação da prática como profissão, além da falta de assistência complementar após a sessão, o que às vezes pode desencadear processos depressivos. Especificamente no Direito, há ainda o risco da não aplicação de uma estrutura formada por regras, princípios e jurisprudências em detrimento de um livre convencimento do juiz a partir do que ele observa por meio do método.

A Constelação Sistêmica e Familiar tem se mostrado ser uma tendência mundial.

Em 2000 nos Estados Unidos, o psicólogo e ativista da paz Dan Booth-Cohen, trabalhou com Constelações Sistêmicas aplicadas a prisioneiros que cumpriam longas penas por assassinato, estupro e outros crimes violentos, sendo a maioria de casos em condicional por assassinato ou sentença de morte. O autor relatou esse trabalho no livro *I carry your heart in my heart: family constellations in prison*, (2009), obra que resultou de sua tese de doutorado que materializou a pesquisa com prisioneiros. Na Espanha, em Pamplona, há curso de “Mediación Sistémica em el ámbito jurídico”, coordenado por Charo Cuenca Ruiz, no qual se emprega a mediação e se propõe “um novo olhar para o âmbito jurídico como parte ativa dos sistemas social e familiar, a partir do enfoque da psicologia sistêmica” (VIEIRA, 2019: 239).

O Direito Sistêmico brasileiro, embasado nas Constelações Sistêmicas e Familiares de Bert Hellinger, vem se expandindo cada vez mais como um método de humanização e pacificação de conflitos, sejam estes judicializados ou não. A experiência no Judiciário do Brasil aponta para uma taxa de sucesso na fase conciliatória e baixa recidiva de processos onde o método é aplicado.

Considerando que a grande maioria dos tribunais brasileiros, em alguma instância, como por exemplo em Varas de Família e de Execução Penal, já faz uso da Constelação Sistêmica e Familiar como método conciliador e pacificador de conflitos, podemos dizer que o judiciário brasileiro já é sistêmico. Apenas sete Estados brasileiros ainda não possuem programas de utilização da Constelação Sistêmica e Familiar no Judiciário, sendo eles o Acre, Amazonas, Roraima, Tocantins, Piauí, Sergipe e Espírito Santo. Os demais Estados e o Distrito Federal já utilizam a Constelação Sistêmica e Familiar no Judiciário através de programas, oficinas e projetos de conciliação e mediação.

Conforme se observa do mapa a seguir, disponibilizado por *Anima Mediação Sistêmica*, a maioria dos Estados brasileiros possuem algum programa de aplicação da Constelação Sistêmica e Familiar no campo do Direito:



Imagem 1: Expansão do Direito Sistêmico no Judiciário brasileiro.
Fonte: CHERULI (2017).

Em 2015, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) premiou o trabalho *Mediação baseada na técnica de constelação familiar* com o primeiro lugar na categoria *Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O trabalho da psicóloga Rosângela Montefusco foi realizado com 256 famílias de Goiânia. Em 2016, o tema da Constelação Sistêmica foi incluído na formação de juízes do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), por meio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron). Em 2017, o PIDCC, Aracaju/Se, Ano IX, Volume 01 nº 02, p.146-164 Junho/2020 | www.pidcc.com.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDf) publicou de forma inédita, por meio do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC), edital para seleção de consteladores voluntários, com o objetivo de incluir profissionais com esse conhecimento para o atendimento das partes em conflitos nas diversas unidades jurisdicionais. Esta iniciativa faz deste tribunal o pioneiro na institucionalização e formalização da prática de maneira organizada e inclusiva, com processo seletivo formal, a fim de ampliar o projeto que vem trazendo bons resultados. A ideia é que a prática seja estendida a diversas áreas para trazer um atendimento mais humanizado às partes que buscam no Judiciário uma solução para seus conflitos (VIEIRA, 2019: 233 e 237).

Atualmente, segundo informado por Eunice Schlieck, presidente da Comissão Estadual de Direito Sistêmico de Santa Catarina, existem um total de 109 Comissões de Direito Sistêmico da OAB – uma nacional, dezenove estaduais e oitenta e nove municipais –, distribuídas em vinte Estados brasileiros e no Distrito Federal. Ainda não estão presentes apenas nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Tocantins e Rio Grande do Norte:

Tabela 1: Distribuição das Comissões de Direito Sistêmico da OAB.

REGIÃO NO BRASIL	Região Sul	Região Sudeste	Região Centro-Oeste	Região Norte	Região Nordeste
NÍVEL FEDERAL			01 Comissão Nacional		
NÍVEL ESTADUAL	02 Comissões Estaduais	04 Comissões Estaduais	03 Comissões Estaduais	03 Comissões Estaduais	07 Comissões Estaduais
NÍVEL MUNICIPAL	29 Comissões em Subseções Municipais	51 Comissões em Subseções Municipais	03 Comissões em Subseções Municipais		06 Comissões em Subseções Municipais

Fonte: SCHLIECK, s/d.

As Comissões de Direito Sistêmico da OAB atuam no desenvolvimento de novas habilidades para o exercício de uma advocacia baseada na Cultura da Paz. Essas Comissões têm também as seguintes atribuições:

I – Assessorar a Diretoria das Seccionais e Subseções da OAB; II – Apresentar e desenvolver técnicas relacionadas à abordagem sistêmica para a solução sustentável de conflitos em todas as áreas jurídicas, seja no âmbito pessoal, no âmbito profissional ou mesmo organizacional; III – Promover Congressos, workshops, seminários, palestras em caráter interdisciplinar, estudos, pareceres e pesquisas; IV – Prestar colaboração, orientar, cooperar e promover intercâmbio com as demais Comissões,

para inserir o pensamento e os princípios sistêmicos e alcançar maior efetividade da Justiça como um todo, minimizando divergências posteriores; V – Buscar um efeito mais profundo na solução das controvérsias, proporcionando uma solução sustentável do conflito e entendimento entre as partes; VI – Envidar esforços para a elaboração de acordos com respeito e verdade, produzidos sem influências e pelas próprias partes, incentivando a autocomposição; VII – Instrumentalizar o(a) Advogado(a) para que saiba lidar com as oficinas de constelações sistêmicas familiares aplicadas pelo judiciário em todo o país, a fim de não ocorrerem prejuízos processuais ao cliente; VIII – Auxiliar o(a) Advogado(a) para que desenvolva a percepção de sua postura diante do conflito e, conseqüentemente, não se implique na questão trazida pelo cliente, ao ponto de levar para o lado pessoal e prejudicar sua saúde, ou se colocar em situação de risco na atuação profissional; IX – Desenvolver ações e criar de redes de apoio que visam o cuidado com o(a) Advogado (a), iniciativas que estão em total consonância com o projeto de prevenção e tratamento de doenças da OAB Federal; X – Promover o autocuidado e o autoconhecimento do(a) Advogado(a); XI – Promover e incentivar todos os órgãos judiciários na inserção e compreensão do pensamento e princípios sistêmicos, com a conseqüente realização de movimentos em prol da cultura da paz; XII – Elaborar uma cartilha com orientações aos(as) Advogados(as) para o uso adequado das técnicas de abordagem sistêmica no exercício da advocacia; XIII – Inovar no exercício da advocacia, incentivando novas possibilidades de atuação e ganhos, sempre respeitando os limites éticos estabelecidos pela OAB. (SCHLIECK, s/d)

Importante destacar que entre as Comissões de Direito Sistêmico não existe hierarquia ou subordinação, posto que são autônomas e independentes. Desta forma, as Comissões das subseções municipais não estão subordinadas ou ligadas às Comissões das seções estaduais e tampouco estas a uma Comissão Nacional. Cada uma possui seu próprio regulamento e autonomia.

5. APLICAÇÃO E RESULTADOS DO DIREITO SISTÊMICO

“O Direito Sistêmico enxerga o conflito como sintoma de um desajuste nas relações entre os envolvidos” (BERNDT, 2020: 5). É necessário, portanto, desenvolver e atuar em condições que produzam a solução e que corresponda às expectativas de todo o sistema envolvido no conflito e não apenas das partes. Como um caminho complementar à prática tradicional do Direito, a solução de problemas e conflitos no Judiciário brasileiro através da Constelação Sistêmica e Familiar, promove um apoio ao processo conciliatório. Assim, ambas as partes se tornam mais objetivas, diretas e aptas à um movimento de conciliação, proporcionando mais força e impulsionamento para que a justiça siga seu caminho ao que lhe compete.

No campo do Direito, a aplicação do método da Constelação Sistêmica e Familiar se dá principalmente em fase pré-processual, onde os profissionais do Direito podem auxiliar seus clientes e jurisdicionados a perceber as dinâmicas ocultas ao conflito e assim ajudar as partes a se colocar na direção de resolver por si mesmas as questões mais profundas que motivam a disputa. Isso ocorre através da ampliação da consciência sobre as dinâmicas que atuam de forma oculta no sistema. O método da Constelação Sistêmica e Familiar favorece que as demandas

relacionais sejam percebidas e isso promove alívio e leveza ao sistema, bem como a resolução de conflitos, uma vez que as partes envolvidas se olham e assumem suas responsabilidades diante do confronto estabelecido.

Já na fase processual, a Constelação normalmente é utilizada no momento da conciliação ou da mediação, antes da audiência de instrução e julgamento. Como não existe uma regulamentação legal para sua utilização no judiciário, cada juiz e cada programa determinam o momento processual de sua aplicação.

Na mediação extrajudicial de conflitos,

o profissional que assume a postura sistêmica atua como um facilitador, verificando o lugar de cada um na mesa de negociação à disposição de cada parte para assumir sua parcela na promoção de um acordo que contemple a paz para todos os envolvidos. O mediador sistêmico enxerga a todos, inclusive os que não estão fisicamente presentes na sessão. (BERNDT, 2020: 11)

Aplica-se também a Constelação para um olhar livre de julgamento, no qual o olhar sistêmico contempla além das partes, pois ele olha para os seus sistemas de origem, percebendo então que cada um carrega comportamentos e atitudes que fazem sentido com suas origens, de forma que as partes possam se desfazer da intenção de estabelecer quem é culpado e quem é a vítima, e de modo a atrair resultados mais humanos e justos para todos. Ainda, a Constelação é utilizada para encontrar os limites nas relações onde ocorre um movimento pela busca do lugar deste profissional. Enquanto prestador de serviço, ele respeita os limites do que pertence a seus clientes e do que é seu. Desta forma, ele se torna muito mais eficiente sem se envolver nas dinâmicas familiares de seus clientes.

Quanto aos resultados de utilização da Constelação Familiar como método inovador no campo do Direito Sistêmico, por meio da observação-participante temos elencado nessa pesquisa algumas primeiras ponderações: no que toca à avaliação dos seus efeitos, isto é dependente principalmente das impressões dos terapeutas, dos informes dos clientes e das recomendações de pessoas que foram beneficiadas pelas constelações. Contudo, pelo que se depreende dos relatos dos clientes, as constelações parecem produzir bons efeitos, sobretudo em relação aos seguintes objetivos: resolver conflitos conjugais e familiares, melhorar comportamentos inadequados de crianças, solucionar problemas na escola, no trabalho e em decisões, resolver conflitos de filhos com os seus pais, encontrar paz familiar e paz na alma, diminuir riscos de suicídio e de acidentes e, de um modo geral, fortalecer a vida em sua energia.

No campo do Direito, já nas primeiras iniciativas do juiz Sami Storch, aplicando o Direito Sistêmico em sua comarca, foi possível observar resultados positivos, assim como a repetição

desses resultados nas ações posteriores em que o método foi aplicado. É notável o aumento de acordos em estágio conciliatório e redução da recidiva.

Os índices de fechamento de acordos foram de 100% em audiências de vara de família onde ambas as partes participaram da vivência de constelações e de 93% quando houve a participação de apenas uma das partes na vivência de constelação. Cinquenta e nove por cento dos envolvidos afirmaram ter percebido a mudança de comportamento do pai/mãe e conseqüentemente uma melhora no relacionamento de ambas as partes. Para 28,9% a mudança foi considerável. Cinquenta e nove por cento afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito. Para 94,5% houve melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8% e consideravelmente para outras 30,4%. Para 77% a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito. Para 71% houve melhora no relacionamento com o pai/mãe de seus filhos após a vivência da Constelação Sistêmica e Familiar. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%. Para 76,6% houve melhora no relacionamento do pai/mãe de seu filho com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos. Cinquenta e cinco por cento afirmaram que desde a vivência de Constelação Sistêmica e Familiar se sentiu mais calmo para tratar do assunto. 45% disseram que diminuíram as mágoas. Trinta e três por cento disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e a compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (BERNDT, 2020: 13-15)

O envolvimento do Direito Sistêmico nos processos proporciona finais diferentes para conflitos que, por vezes, tenderiam à caminhos mais tortuosos, mesmo após uma sentença judicial.

É relevante destacar que o uso de Constelações Sistêmicas no judiciário não apresenta nenhum objetivo terapêutico em si, apesar de ficar expresso os reflexos na postura pessoal e familiar que o método desperta nas pessoas. Sendo assim, se trata de uma experiência que corre paralela à prática do exercício em si do direito profissional, ou seja, é um ganho secundário e que não faz parte do processo no judiciário, mas que pode agregar em muito para todas as partes envolvidas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constelação Sistêmica e Familiar se mostra como um método inovador, pois traz um novo olhar para o conflito, para as partes envolvidas e para todo o sistema de relações entre as partes. Esse novo olhar decorre da ampliação de consciência das partes, o que é proporcionado pelo método, que através da representação, revela dinâmicas ocultas do conflito, possibilitando maior compreensão e responsabilização de cada um. Conscientes de sua autorresponsabilidade, as próprias partes encontram a melhor solução do conflito, de forma pacífica, sem a imposição

de uma solução por terceiro, no caso, o juiz. Difere da mediação e da conciliação, porque utiliza-se do olhar sistêmico, a visão do todo, além do conflito em si. Como ambas as partes assumem, reconhecem sua responsabilidade no conflito, tomam uma decisão comum, que beneficia a ambas, de modo que todas ficam satisfeitas, o que evita um conflito futuro por descumprimento do acordado.

Cumpra ainda ressaltar que o método da Constelação Sistêmica e Familiar, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, surge no meio jurídico como uma ferramenta de pacificação e humanização de conflitos. Por ser algo novo e abrangente, a Constelação Sistêmica e Familiar demanda estudos e regulamentação jurídica para trazer segurança a todos que a ela se submetem. É um método multidisciplinar, aplicável em vários campos, como no direito, na educação, na saúde, nas organizações e empresas, nas relações pessoais, familiares e profissionais. Conforme abordado no estudo supra, proporciona benefícios e também traz riscos quando não observados requisitos como ética e qualificação profissional. Dada a sua expansão no campo do Direito, especialmente no que chama de Direito Sistêmico, o que demonstra a ampliação da credibilidade e força desse método, ressalta-se a relevância da complexidade de sua aplicabilidade, não somente sobre seus efeitos e resultados, como também sobre sua regulamentação legal, o que permite trazer segurança e confiabilidade a todos os seus usuários.

7. REFERÊNCIAS

ABID, Gustavo; HOPPEN, Norberto; HAYASHI, Paulo Junior. Observação participante em estudos de administração da informação no Brasil. In: *Revista de Administração de Empresas*, vol. 53, nº 6, p.604-616, nov./dez. 2013. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902013000600008.

Acessado em 9 de maio de 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). “Constelação Familiar” ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. In: *JusBrasil*, 2016. Disponível em <https://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/400819029/cnj-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario>. Acessado em 9 de maio de 2020.

BECKER, Howard. S; GEER, Blanche. Participant observation and interviewing: a comparison. In: MCCALL, J. George; SIMMONS, J. Laurie. (ed.) *Issues in participant observation: a text and reader*. Reading: Massachusetts Addison-Wesley, p.322-331, 1969.

BERNDT, Paulo Pimont. *Direito Sistêmico: tudo para começar uma transformação no olhar jurídico*. Florianópolis/SC – Instituto Ipê Roxo, 2020.

BOOTH-COHEN, Dan. *I Carry your Heart in my Heart: Family Constellations in Prison*. Heidelberg: Auer-System-Verlag Carl, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL nº 9.444, de 19 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Brasília, 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>.

Acessado em 11 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acessado em 11 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006*. Dispõe sobre a implantação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC). Brasília, 2006. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html. Acessado em 11 de maio de 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acessado em 11 de maio de 2020.

CANTÚ, S. Ortiz., ZAPATA, A. R. Pedrosa. ¿Qué es la gestión de la innovación y la tecnología (ginnt)? In: *Journal of Technology Management & Innovation*, vol. 01, nº 02, p.64-82, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Campeão em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ. In: *JusBrasil*, 2015. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/204362506/campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj>. Acessado em 11 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Constelação Familiar” ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. In: *JusBrasil*, 2016. Disponível em <https://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/400819029/cnj-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario>. Acessado em 16 de maio de 2020.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. *Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica*. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

CHERULI, Jaqueline. Direito Sistêmico no Judiciário. In: *Anima Mediação Sistêmica*, 31/08/2017. Acessado em <https://animamediacao.com.br/2017/07/13/direito-sistemico-no-judiciario-de-mato-grosso/>. Acessado em 08 de maio de 2020.

FRANKE, Ursula. *Quando fecho os olhos vejo você: as constelações familiares no atendimento individual e aconselhamento – um guia para a prática*. Patos de Minas: Atman, 2006, p. 21.

FREEMAN, Christopher. Innovation and long cycles of economic development. In: *Internacional Seminar on Innovation and Development at the Industrial Sector*, Campinas, p.01-13, 1982. Disponível em http://www.globelicsacademy.org/pdf/JoseCassiolato_2.pdf. Acessado em 08 de maio de 2020.

GRAÇA, Marusa Helena da. *Constelações familiares com bonecos e os elos de amor que vinculam aos ancestrais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele T. *As Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor*. São Paulo: Cultrix, 2001.

LAZZAROTTI, Fábio; DALFOVO, Michael Samir; HOFFMANN, Valmir Emil. O Quê, Como e Onde da Inovação: Análise da Produção Científica em Administração sob a Perspectiva da Abordagem de Schumpeter. In: *XXVI Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica (ANPAD)*, Vitória, p.01-17. nov. 2010. Disponível em <https://www.anpad.org.br%2Fadmin%2Fpdf%2Fsimposio149.pdf&usg=AOvVaw2-IPKulCvHjKlksnOmphri>. Acessado em 08 de maio de 2020.

MONTEIRO, Alcides. O que é a Inovação Social? Maleabilidade Conceitual e Implicações Práticas. In: *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 62, nº 03, p.01-34, 2019. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582019000300201&tlng=pt Acessado em 12 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3ª ed. Brasil: Ministério da Ciência e Tecnologia/FINEP, 2005.

PHILLS Jr., James A.; DEIGLMEIER, Kriss; MILLER, Dale T. Rediscovering social innovation”. In: *Stanford Social Innovation Review*, vol. 06, nº 04, p.34-43, 2018.

ROGERS, Everett. M. *Diffusion of innovations*. 5ª ed. New York: Free Press, 2003.

SCHLIECK, Eunice. A expansão das comissões de direito sistêmico no país. In: *Movimento Sistêmico*, s/d. Disponível em <https://www.movimentosistemico.com/post/a->

[expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs.](#)

Acessado em 12 de maio de 2020.

SCHNEIDER, Jacob Robert. *A Prática das Constelações Familiares*: bases e procedimentos. Belo Horizonte: Atman. 2007.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico*: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova cultural, 1997. [1934]

VIEIRA, Adhara Campos. *A Constelação Sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.